



PROCESSO Nº 27.526/2023-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade nº 01/2023-IPASEMAR.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação de sistema de gestão de regime próprio de previdência social, incluindo a prestação de serviços de instalação, treinamento, manutenção mensais do aplicativo MEU RPPS, para integração de dados do aplicativo mobile para o SISPREV WEB, com alimentação dos dados em tempo real, para atender às demandas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR.

CONTRATADA: AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 00.059.307/0001-68).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 228/2024-DIVAN/CONGEM

Ref.: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2023-IPASEMAR, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos para análise do procedimento que visa a formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2023-IPASEMAR**, celebrado entre o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – IPASEMAR** e a pessoa jurídica **AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA**, cujo o objeto tem por finalidade *a locação de sistema de gestão de regime próprio de previdência social, incluindo a prestação de serviços de instalação, treinamento, manutenção mensais do aplicativo MEU RPPS, para integração de dados do aplicativo mobile para o SISPREV WEB, com alimentação dos dados em tempo real, para atender às demandas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, nos termos constantes no **Processo nº 27.526/2023-PMM**, de **Inexigibilidade nº 01/2023-IPASEMAR**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja **estender o prazo de vigência do contrato em tela por 180 (cento e oitenta) dias**, com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 - conforme documentação constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precederam o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração



Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos que rege o processo, do contrato original e do edital eu lhe deu origem, e outros dispositivos pertinentes.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo, ao tempo desta apreciação, 235 (duzentos e trinta e cinco) laudas, reunidas em 01 (um) volume.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 740/2023-CONGEM (fls. 110-120), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) O devido enquadramento do serviço a ser contratado com o art. 13 da Lei nº 8.666/93, [...];
- b) Juntar aos autos documento que informe a situação atual da licitação para contratação do objeto, considerando o caráter excepcional delineado para a Inexigibilidade em tela, [...];
- c) Trazer ao bojo processual Cópias dos documentos da empresa, [...];
- d) A juntada da Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, [...].

Ao compulsar os autos, temos por atendidas plenamente as recomendações tecidas, conforme documentos acostados às folhas 123-136.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 11/2023-IPASEMAR (fls. 223-224), a Assessoria Jurídica do órgão demandante manifestou-se em 28/03/2024 mediante o Parecer nº 29/2024-IPASEMAR (fls. 230-234), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao compulsar os autos do Processo Administrativo nº 27.526/2023-PMM, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 01/2023-IPASEMAR, verifica-se que após instauração, análise e homologação do procedimento de contratação direta, formalizou-se o Contrato nº 11/2023-IPASEMAR (fls. 137-143), em que são partes o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - IPASEMAR** e a empresa **AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA** (CNPJ nº 00.059.307/0001-68). O referido instrumento foi



assinado em **05/10/2023**, com um **valor total de R\$ 98.115,60** (noventa e oito mil, cento e quinze reais e sessenta centavos), e vigência de 180 (cento e oitenta) dias, válido, portanto, até **02/04/2024**.

A contratante requereu o aditivo de prazo ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, pois é do interesse da Administração municipal a continuação da prestação dos serviços realizados pela contratada, sendo os mesmos de suma importância para a administração e gestão do IPASEMAR.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados neste procedimento até o presente momento e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 11/2023-IPASEMAR Assinado em 05/10/2023 (fls. 137-143)	-	180 dias 05/10/2023 a 02/04/2024	R\$ 98.115,60	IPASEMAR/2023 (fls. 72-77)
Minuta 1º Termo Aditivo (fls. 223-224)	Prazo	180 dias 03/04/2024 a 30/09/2024	Inalterado	IPASEMAR/2024 (fls. 230-234)

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 11/2023-IPASEMAR. Inexigibilidade nº 01/2023-IPASEMAR. Contratada: AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram em formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, destacamos que o Contrato nº 11/2023-IPASEMAR teve seu extrato publicado em 13/10/2023 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 3351 (fl. 144), bem como providenciou-se a inserção de versão digital (PDF) do arquivo relativo ao pacto no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá (fl. 145). Por outro lado, não vislumbramos impresso que demonstre o lançamento das informações relativas ao procedimento e respectivo arquivo digital (PDF) no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, pelo que recomendamos providencias de alçada, para fins de observância à Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e a normativo da corte de contas estadual.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

4.1 Da Prorrogação do Prazo

No que diz respeito a prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/1993 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57.

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



Quanto a isso, observa-se que o Contrato nº 11/2023-IPASEMAR foi omissivo em relação a tal previsão, a qual seria condição essencial para a consecução de aditamentos desse tipo na Administração Pública. Todavia, o Tribunal de Contas da União – TCU, que já decidiu pela necessidade de previsão no edital e **no contrato** como condição para a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados, também já considerou que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal (Acórdão nº 3.351/2011, 2ª Câmara).

Nesta senda, não é demais ressaltar que o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. “Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido”².

Ademais, convém trazer a lume, no caso concreto, a doutrina de Diógenes Gasparini, que assim leciona:

Diga-se, ainda, que a Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, sempre que desejou fosse o instrumento convocatório o portador de mensagem sobre a possibilidade de prorrogação contratual, fez expressamente essa exigência, tal como se passa, por exemplo, com o inc. I do art. 57 dessa lei. **Já o mesmo não acontece com os incs. II e IV**, também desse artigo, **que facultam a prorrogação sem indicar, quando podiam fazê-lo, a necessidade de sua previsão no edital ou carta convite** (Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 114 ago. 2003, seção Doutrina/Parecer/Comentários. p. 661, grifamos.)

Assim, em que pese as ausências no Termo de Referência da Inexigibilidade (uma vez dispensado o edital) e no Contrato formalizado, nos parece cabível e razoável proceder com o aditamento, em virtude de sua finalidade e das razões que foram apresentadas para tal (conforme abordaremos adiante), não podendo a Administração ser penalizada com a falta do serviço por inobservância da formalidade em debate. De todo modo, cumpre-nos recomendar à Contratante que se atente aos apontamentos feitos acima, sendo uma boa prática nas contratações públicas determinar a possibilidade de prorrogação de vigência contratual mesmo quando não exigível. De outro modo, pondere as novas disposições trazidas pela Lei nº 14.133/2021 para futuros procedimentos.

Vencida a impropriedade encontrada, no caso concreto observamos afigurar-se fundamentação para prorrogação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]
IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. (Grifo nosso);

² <https://portaldelicitacao.com.br/2019/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>



Pelo exposto, recomendamos a adequação da fundamentação legal para a prorrogação desejada, haja vista o serviço não ter sido caracterizado como de natureza continuada, bem como pela característica de contratação para atendimento temporário até a finalização de licitação em andamento.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o novo período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Desse modo, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, evitando-se a **sobreposição de vigências**.

Da análise dos autos verifica-se que a dilação ora almejada versa sobre a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais **180 (cento e oitenta) dias**, o que, por efeito, transpõe a validade do acordo até 30 de setembro de 2024.

Cumpre-nos a ressalva da proximidade da extinção do prazo de vigência, sendo necessária a celebração do Termo Aditivo pleiteado até a data limite 02/04/2024.

4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A necessidade de dilação contratual foi sinalizada pela Diretora Administrativa do IPASEMAR, Sra. Marlúcia Saraiva Vasconcelos, através do Memorando nº 34/2024-IPASEMAR (fl. 147), ressaltando a importância do objeto.

Por conseguinte, foi apresentada a justificativa para a prorrogação do contrato em virtude da necessidade “[...] *da continuidade da utilização do SISPREV WEB, software totalmente integrado e voltado para gestão do RPPS, qual já está em plena operação e atendendo todas as demandas gerenciais relacionadas ao IPASEMAR, bem como também estrategicamente de forma a garantir a continuidade e eficiência na gestão previdenciária [...]*” (fls.148-152). Observamos que o referido documento é assinado pelo servidor Rosemberg Monteiro da Silva e pela servidora **Danielly de Aguiar Sousa**, esta última Assessora Jurídica da autarquia, a qual também assinou o Parecer Jurídico do procedimento, já citado no tópico 3 desta análise. Assim, considerando a necessidade de interdependência e transparência na atuação pública, orientamos que o IPASEMAR se exima de tal prática futuramente, uma vez não ser condizente com o princípio da segregação de funções a servidora atuar diretamente no planejamento/organização do procedimento de alteração contratual para, posteriormente, examinar a legalidade de atos nos quais ela teve participação efetiva.

Foi informado também na justificativa, que o processo licitatório para o objeto sob o nº 050808136.000002/2024-59 registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), ainda não foi



concluído. Por sua vez, esta Controladoria realizou a pesquisa pelo processo no sistema e constatou que o mesmo se encontra na fase de análise jurídica realizada pela Procuradoria Geral do Município.

Desta forma, por meio do Ofício nº 195/2024-IPASEMAR, a contratada foi consultada quanto à possibilidade de prorrogação do contrato com a manutenção das demais cláusulas pré-existentes (fl. 153), que por sua vez manifestou aquiescência por meio do documento de fls. 154-155.

Neste sentido, a autoridade competente para celebrar o ajuste, a Diretora Presidente do IPASEMAR, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes, avaliou a conveniência e oportunidade da renovação contratual e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditamento de prazo ora em análise, tendo feito mediante Termo de Autorização (fl. 157), atendendo assim ao disposto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Consta do bojo processual o Termo de Compromisso e Responsabilidade, devidamente assinado pelo servidor, Sr. Rosemberg Monteiro da Silva, no qual compromete-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do aditivo ora em análise (fl. 160).

Consta dos autos Declaração de Vantajosidade (fl. 222), onde a Diretora Presidente do IPASEMAR afirma que o aditivo em análise garante a efetividade do Princípio da Economicidade, já que os preços contratados permanecerão inalterados.

Da minuta do aditivo contratual (fls. 223-224) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Oitava – Disposições Gerais**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Assim, temos que a vantajosidade da presente renovação resta implícita e foi comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no pacto inicial, inclusive os valores pagos ao particular para justa remuneração de seus serviços, constituindo economicidade e afastando a possibilidade de solução de continuidade dos mesmos, conforme expresso na justificativa exarada. Importante salientar também a **Cláusula Segunda – Da Prorrogação do Contrato**, que permite o término amigável do acordo assim que o IPASEMAR tiver contratação oriunda de licitação pronta a lhe atender. Convém reiterar a necessidade de adequação da minuta para sua formalização, nos termos já explanados no tópico 4.1.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20240322004 (fl. 158).

Presente nos autos Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2025 (fls. 161-163).



Consta dos autos Declaração de adequação orçamentária (fl. 228) na qual a Presidente do IPASEMAR, na qualidade de autoridade ordenadora de despesas da Contratante, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento do exercício 2024 para aquele instituto, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Observamos nos autos o saldo das dotações orçamentárias destinadas ao IPASEMAR para o ano de 2024 (fl. 159), bem como apresentação do Parecer Orçamentário nº 220/2024-SEPLAN (fl. 227), ratificando a existência de saldo para a execução do aditivo em análise, com a designação das seguintes rubricas:

032601.09.272.0001.2.123 - Manutenção do IPASEMAR;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
Subelemento:
3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros - PJ.
3.3.90.40.11 – Locação de Softwares.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento da contratante, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante contratual no respectivo exercício.

Presente no bojo processual Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da empresa a ser contratada (fl. 185), a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para a Pessoa Jurídica nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Por fim, consta a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP³ da Prefeitura de Marabá, onde não foram encontrados registros de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da empresa contratada. (fl.186)

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, que visa garantir a continuidade de serviços importantes para o funcionamento administrativo do instituto previdenciário municipal.

³ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Dessa forma, avaliando a documentação apensada e respectivas comprovações de autenticidade (fls. 166-184), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 00.059.307/0001-68, conforme as Certidões e respectivas comprovações de autenticidade apresentados.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A juntada aos autos de comprovação de inserção de informações relativas ao extrato do contrato no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA, como pontuado no tópico 4;
- b) Retificar a Minuta do Aditivo conforme a fundamentação exposta no tópico 4.1, além de dar a devida atenção a orientação cautelar relativa a prazo de vigência e possibilidade de prorrogação em contratos administrativos, feitos no mesmo trecho deste Parecer;

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua importância, aquiescermos com os motivos



apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 6 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta forma, **desde que cumpridas as recomendações há pouco expressas, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente contratação e execução do pacto, além da adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2023-IPASEMAR, relativo à dilação do prazo de vigência contratual por 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitação nos autos do Processo nº 27.526/2023-PMM, na forma da Inexigibilidade nº 01/2023-IPASEMAR, podendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização do aditivo.**

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá-PA, 1 de abril de 2024

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

Ao **IPASEMAR**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange o pedido de 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2023-IPASEMAR, para dilação de prazo de vigência, os autos do Processo nº 27.526/2023-PMM, na forma da Inexigibilidade nº 01/2023-IPASEMAR, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na locação de sistema de gestão de regime próprio de previdência social, incluindo a prestação de serviços de instalação, treinamento, manutenção mensais do aplicativo MEU RPPS, para integração de dados do aplicativo mobile para o SISPREV WEB, com alimentação dos dados em tempo real, para atender às demandas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, em que é requisitante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 1 de abril de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP